



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

AVENIDA DR. DAVID XAVIER DA SILVA, 266 - CENTRO - Congonhinhas
 CEP: 86320-000 CNPJ: 75.825.828/0001-88 Telefone: (43) 3554-1212
 E-mail: Site: <http://congonhinhas.pr.gov.br/>

Solicitação de Compra Nº 184/2023

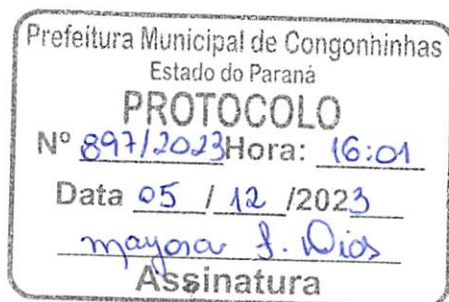
Solicitante:	Daians Santos Pirolo	Data da Solicitação:	04/12/2023
Organograma:	0600000000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPOR. E TURISMO		
Local de Entrega:	Praça Nossa Senhora Aparecida - Centro		
Objeto:	Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais.		
Justificativa:	ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Ele é regido pelas leis 9.610/98 e 12.853/13 de Direitos Autorais, e administrado por sete associações de música, facilitando o processo de pagamento e distribuição dos direitos autorais. Assim sendo que toda vez que uma música é executada publicamente, o ECAD é o órgão responsável por identificar os autores daquela música, arrecadar os valores devidos e distribuir segundo os registros feitos pelos próprios artistas em suas associações. A presente contratação será por meio de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, inciso I, da lei nº 8.666 de 1993.		
Observações:			
Desdobramento:			
Fundamento Legal:			
Justificativa Valores:			
Prazo Execução:			
Modalidade:			

Itens solicitados:

Item	Código	Qtd.	Unid.	Especificação	Preço Unit. Estimado	Preço Total Estimado
1	770104581-1	1,00	UNI	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD- DIREITOS AUTORAIS PARA FINAL DE ANO 30/12 E 31/12/2023	9.500,0000	9.500,00
Preço Total:						9.500,00

Dotações Utilizadas:

Dotação	Descrição	Recurso	Valor Previsto:
239 - 06.001.13.392.0022.2032.3.3.90.47.00	Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo	00000- 00000.01.07.00.00.1 .500.0000	9.500,00



Congonhinhas, 04 de Dezembro de 2023.

DAIANS SANTOS
 PIROLO:0581239
 7929
 Assinado de forma digital
 por DAIANS SANTOS
 PIROLO:05812397929
 Dados: 2023.12.05 10:11:49
 +03'00'

Assinatura do Responsável

Estudo Técnico Preliminar 98/2023

1. Informações Básicas

Número do processo: 14

2. Descrição da necessidade

Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais das apresentações artísticas para o final de anos dias 30/12 e 31/12/2023.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo	Daiane Santos Pirolo

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Referente ao evento de final de ano do Município nos dias 30/12/2023 e 31/12/2023.

A execução do serviço poderá ser rejeitada, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos imediatamente, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

O evento será realizados definitivamente nos dias 30/12/2023 e 31/12/2023, após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

Em caso de intercorrências que impeçam a apresentação do show artístico ficam a critério da contratante alteração da data ou requerer o reembolso em comum acordo.

5. Levantamento de Mercado

A Instrução Normativa 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no Art. 24 Inc VI, define a necessidade de realização de pesquisa de preços nos estudos preliminares para aquisição de bens e contratação de serviços em geral nos processos licitatórios.

Assim sendo, por se tratar de inexigibilidade foi realizada a cotação e consulta conforme dispõe o art. 25, inciso III, da lei nº 8.666 de 1993.

6. Descrição da solução como um todo

Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD, para evento de final de ano do Município de Congonhinhas nos dias 30/12/2023 e 31/12/2023.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades foi baseada no evento de final de ano.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 9.500,00

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Na presente contratação não se aplica o parcelamento da solução, tendo em vista que é um evento único.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Na presente demanda não é necessária uma contratação correlata ou interdependente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação pretendida está alinhada com o planejamento da Secretaria requisitante, com o objetivo de manter as atividades diárias desempenhadas.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Pretende-se com a presente aquisição, manter as atividades diárias desempenhadas.

13. Providências a serem Adotadas

Não serão necessárias providências a serem adotadas.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não haverá impactos ambientais decorrentes da presente licitação.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base nos elementos levantados neste Estudo Técnico Preliminar, considera-se viável a contratação, nos termos aqui presentes por meio de inexigibilidade

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

DAIANS SANTOS Assinado de forma digital
PIROLO:0581239 por DAIANS SANTOS
7929 PIROLO:05812397929
Dados: 2023.12.04
11:17:10 -03'00'

DAIANS SANTOS PIROLO
Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo



Curitiba, 01 de dezembro de 2023

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD,
CNPJ: 00.474.973/0001-62

A/C: Município de Congonhinhas / PR
CNPJ: 75.825.828/0001-88

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, no exercício de suas atribuições de arrecadar e distribuir direitos autorais, vem através deste, informa o valor do Ecad, quantia de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)** referente ao EVENTO RELACIONADO abaixo, o pagamento deve ser efetuado através do **boleto bancário**.

Apresentações musicais com a dupla Fiduma e Jeca e Banda OBA!HIA

DATA: 30.12.2023 E 31.12.2023 respectivamente

Local: Congonhinhas / PR

Obs.: Caso altere qualquer programação, seja inclusão ou exclusão de qualquer apresentação musical, seja artistas regionais e/ou nacionais, a Prefeitura deve informar o ECAD, para novo cálculo.

Cristhiane Pawlak
Shows /Eventos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

PROJETO BÁSICO 0015/2023
(serviço)

1. DO OBJETO

1.1 Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais.

1.2 Todas as condições, especificações, quantidades e exigências para a contratação estão estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE E DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD- DIREITOS AUTORAIS PARA FINAL DE ANO 30/12 E 31/12/2023	uni	01	R\$ 9.500,00	R\$ 9.500,00

1.1. O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias. Contados do(a) data de assinatura do contrato prorrogável na forma do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Ele é regido pelas leis 9.610/98 e 12.853/13 de Direitos Autorais, e administrado por sete associações de música, facilitando o processo de pagamento e distribuição dos direitos autorais. Assim sendo que toda vez que uma música é executada publicamente, o ECAD é o órgão responsável por identificar os autores daquela música, arrecadar os valores devidos e distribuir segundo os registros feitos pelos próprios artistas em suas associações.

3. fundamentação legal

A presente contratação será por meio de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 25, inciso I, da lei nº 8.666 de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Referente ao evento de final de ano do Município nos dias 30/12/2023 e 31/12/2023.

A execução do serviço poderá ser rejeitada, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico, devendo ser substituídos imediatamente, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

O evento será realizados definitivamente nos dias 30/12/2023 e 31/12/2023, após a verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

Em caso de intercorrências que impeçam a apresentação do show artístico ficam a critério da contratante alteração da data ou requerer o reembolso em comum acordo.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. São obrigações da Contratante:

- 5.1.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;
- 5.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços prestados, provisoriamente com as especificações constantes neste Projeto Básico, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- 5.1.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas nos serviços a serem prestados, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- 5.1.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;
- 5.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos neste Projeto Básico;
- 5.1.6. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 5.1.7. Manter a estrutura de 2(dois) camarins
- 5.1.8. Responsabilizar-se-á pela instalação de Som, Palco, Luz e Gerador de Energia para a realização do evento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Projeto Básico e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1. Em caso de intercorrências que impeçam a apresentação do show artístico ficam a critério da contratante alteração da data ou requerer o reembolso em comum acordo.

6.1.2. substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Projeto Básico, o objeto com avarias ou defeitos;

6.1.3. comunicar à Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.4. indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

7. DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

8. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

8.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

9. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

9.1. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, fica designado/a o/a Sr./a. Lucinei Vernier de Macedo como representante para acompanhar e fiscalizar a Prestação dos Serviços, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

9.1.1. O recebimento de material e/ou prestação de serviços de valor superior a R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

9.3. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

10. DO PAGAMENTO

- 10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo até 20/12/2023, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal.
- 10.2. A Nota Fiscal deverá estar em Nome da Prefeitura Municipal de Congonhinhas, CNPJ: 75.825.828/0001-88, Avenida Dr. David Xavier da Silva - 266, devendo constar os dados bancários do Contratado (Agencia Bancária, Conta Corrente).
- 10.3. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 10.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.5. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
- 10.6. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 10.7. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 10.8. Constatando-se a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 10.9. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta aos sítios eletrônicos oficiais para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.
- 10.10. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

10.11. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

10.12. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.

10.11.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

10.13. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

10.13.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

10.14. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. DO REAJUSTE

11.1. Os preços são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

11.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

11.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

11.3. No caso de atraso ou não divulgação do Índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o Índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

11.4. Nas aferições finais, o Índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

11.5. Caso o Índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

11.6. Na ausência de previsão legal quanto ao Índice substituto, as partes elegerão novo Índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

11.7. O reajuste será realizado por apostilamento.

12. A GARANTIA CONTRATUAL DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO

12.1. Em caso de intercorrências que impeçam a apresentação do show artístico ficam a critério da contratante alteração da data ou requerer o reembolso em comum acordo.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da nº 8.666, de 1993, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

13.1.1. Advertência, por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

13.1.2. multa moratória de 1% (dois por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;

13.1.3. multa compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

13.1.4. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

13.1.5. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos;

13.1.6. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

- 13.2. As sanções previstas nos subitens 14.1.1, 14.1.5 e 14.1.6 poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.
- 13.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, as empresas ou profissionais que:
- 13.3.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 13.3.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 13.3.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 13.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.
- 13.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da Administração, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados judicialmente.
- 13.5.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.
- 13.6. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a Administração poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.
- 13.7. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 13.8. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.
- 13.9. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 13.10. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

14. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS.

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

15. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

06.001- Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo/ Gabinete do secretario de Cultura, Desp. E Turismo

2.032 – Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Desp. E Turismo

239- 3.3.90.47.00.00. 00.00 – Obrigações Tributarias e Contributivas

Município de Congonhinhas, 04 de Dezembro de 2023

DAIANS SANTOS Assinado de forma digital
por DAIANS SANTOS
PIROLO:0581239 PIROLO:05812397929
7929 Dados: 2023.12.05 10:12:52
-03'00'

DAIANS SANTOS PIROLO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO, CULTURA E TURISMO



Pré-visualização de mensagem



Responder



Responder ...



Encaminhar



Excluir



Imprimir



Arquivo



Spam



Marcar



Mais

000015

Anterior Próximo



Criar...



E-mail



Contatos



Calendário



Configurações



Modo escuro



Sobre



Sair

Webmail
Home

Recolhimento do ECAD - DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA

De [Cristhiane Dale Nogari Pawlak](#) em 2023-12-02 22:01

Detalhes Cabeçalhos Texto simples

- Consulta Regularidade do Empregador (3).pdf (~81 KB) ▾ Certidão Municipal - validade 26022024 (2) (1).pdf (~53 KB) ▾
 SEFAZ-RJ - Portal da Secretaria de Estado de Fazenda (2).pdf (~85 KB) ▾ Cadastro Receita (2) (2) (2).pdf (~104 KB) ▾
 Cadastro Receita (2) (2) (1).pdf (~104 KB) ▾ 4 - Esclarecimentos Certidão Federal (1) (1) (1).pdf (~1,1 MB) ▾
 Certidão Trabalhista (3) (1).pdf (~84 KB) ▾ estatuto (1) (1).pdf (~5,8 MB) ▾ Procuração Atualizada.pdf (~1,1 MB) ▾
 Orçamento Município de Congonhinhas.pdf (~204 KB) ▾

Olá,

Segue documentação solicitada em anexo.

Apenas para reforçar o entendimento sobre o Ecad, a atividade prestada pelo Escritório Central, encontra-se regida por legislação própria, Lei Federal 9.610/98, e a cobrança dos direitos autorais é formalizado por contrato de Licença de uso, conforme o artigo 49 da própria legislação.

Não há prestação, ou fornecimento de serviços.

Ainda, quanto a esse aspecto, nosso Estatuto não permite a prestação de serviços de qualquer natureza a terceiros, tanto é que assim expressa:

"Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins." A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de contrato de Licença, e não de prestação de serviços (leis 8.666/93 e 14.133/21). Importante observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

"Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

- I - Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
II - Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria." Portanto, pedimos, com todo respeito, uma segunda análise para não condicionarem o pagamento dos direitos autorais a apresentação de certidões. Lembrando que a autorização prévia (que induz ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para execução pública das obras protegidas.

Portanto, pedimos, com todo respeito, uma segunda análise para não condicionarem o pagamento dos direitos autorais a apresentação de certidões e declarações.

Lembrando que a autorização prévia (que induz ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para execução pública das obras protegidas.

Ficamos à disposição.

Cordialmente,



Cristhiane Nogari Pawlak

Shows / Eventos

Arrecadação

41 3242.5088 R. 4105 C. 41 3243.6795(whatsapp)



O conteúdo deste e-mail é confidencial e não constitui um compromisso do Ecad, exceto se fornecido em conjunto com um acordo por escrito entre as partes.

Qualquer divulgação ou uso não autorizado, total ou parcial, é proibido. Caso você não seja um dos destinatários desta mensagem, por gentileza, notifique ao remetente.

Atenção: este e-mail pode conter dados pessoais relativos a uma pessoa física identificada ou identificável ("dados pessoais") e seu tratamento deve obrigatoriamente observar a Lei Federal n.º 13.709/2018 ("LGPD") e as demais normas aplicáveis, conforme a Política de Privacidade disponível no endereço www.ecad.org.br.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município

Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

3CCBX9SMCM

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 00.474.973/0001-62, com endereço no(a) R DO CATETE, nº 359 - BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B - RJ Cep: 22220-001, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**Observações Complementares**

A presente Certidão é válida para a matriz e filial(is).

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 27/10/2023

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 11/02/2024. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior
Procurador-Coordenador
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.772-6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2023.1.3807445-3
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 00.474.973/0001-62	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas. EMITIDA EM: 28/11/2023 21:39 VÁLIDA ATÉ : 26/02/2024 Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017	
OBSERVAÇÕES	
1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004. 2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br. 3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD). 4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.	

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.474.973/0001-62
Razão Social: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: RUA RUA GUILHERMINA GUINLE NO 207 207 / BOTAFOGO / RIO DE JANEIRO / RJ / 22270-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/11/2023 a 16/12/2023

Certificação Número: 2023111706063941144588

Informação obtida em 04/12/2023 10:01:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

000018



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.474.973/0001-62 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/12/1976	
NOME EMPRESARIAL ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada					
LOGRADOURO R DO CATETE		NÚMERO 00359	COMPLEMENTO BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B		
CEP 22.220-001	BAIRRO/DISTRITO CATETE	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO GUACIRA_SILVA@ECAD.ORG.BR		TELEFONE (21) 3505-8500			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			



Prezado(a)

Permita-me a apresentar, me chamo Herbert da Superintendência – Jurídico, do Ecad.

Em relação ao apontamento pendente da Certidão Negativa de Débitos Federais, esclarecemos que em razão das dificuldades de resolução para atualização do referido documento, em via administrativa, este Escritório moveu em face da União (Fazenda Nacional) medida judicial pertinente, que já há concessão de Medida Liminar para Fazenda Nacional se abster de recusar a expedição da Certidão, conforme comprova-se em documento no anexo.

Todo acerto depende de um Auditor para validar a certidão. Mas em razão da pandemia, a falta de atendimento presencial naquele Órgão, ao nosso entender compromete a agilidade dos serviços.

Esclareço que tivemos contatos com os Auditores Fiscais, e em respostas alegam estarem terminando de analisar nossa documentação, ou seja, muito provável que em breve teremos a resolução desse problema. Mas não temos uma data certa para emissão do documento.

Não obstante ao fatos narrados, cumpre esclarecer, que a atividade prestada pelo Escritório Central, encontra-se regida por legislação própria, Lei Federal 9.610/98, e a cobrança dos direitos autorais é formalizado por contrato de Licença de uso, conforme o artigo 49 da própria legislação. Não há prestação, ou fornecimento de serviços.

Ainda, quanto a esse aspecto, nosso Estatuto não permite a prestação de serviços de qualquer natureza a terceiros, tanto é que assim expressa:

“**Art. 5º** É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.”

A Lei que trata da cobrança dos direitos autorais é a 9.610/98, por meio de contrato de Licença, e não de prestação de serviços (leis 8.666/93 e 14.133/21). Importante observar, em relação a Lei Federal 14.133/21, em seu artigo 3º, II, que estabelece:

“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - Contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

Portanto, pedimos, com todo respeito, uma segunda análise para não condicionarem o pagamento dos direitos autorais a apresentação de certidões.

Lembrando que a autorização prévia (que induz ao pagamento de direitos autorais) é condição legal para execução pública das obras protegidas.

Ficamos à disposição.

Cordialmente,

Herbert Rodrigues da Silva
Especialista Jurídico
Superintendência

DOC. 05



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD,
pessoa jurídica regularmente constituída, com sede localizada na Rua do Catete nº 359, Catete, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.220-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.474.973/0001-62, e filiais, inscritas no CNPJ sob os nºs 00.474.973/0016-49, com sede na Av. Eduardo Ribeiro, nº 639 – 17º andar, Sala 1707, Centro, Manaus/AM, CEP 69.010-902; 00.474.973/0015-68, com sede em ST SRTVS-Quadra 701, Conjunto L, Bloco I, nº 38 – Salas 328, 330, 332, 334, 336, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.340-000; 00.474.973/0011-34, com sede na Rua Dr. Pedro Borges, nº 20 – Salas 1802, 1803, 1804, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.055-900; 00.474.973/0020-25, com sede na Rua 9, Ed. Heitor Piva, 481 – 10º andar, Salas 1001/1004, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.013-040; 00.474.973/0019-91, com sede na Rua Senador Manoel Barata, nº 718 – Sala 301, Comercial, Belém/PA, CEP 66.019-000; 00.474.973/0002-43, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22 – Salão 2201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-003; 00.474.973/0004-05, com sede na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 4009, Edif. Empire Center – Loja 05, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.280-000; 00.474.973/0017-20, com sede na Rua Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, nº 65, Edifício Proeng Offices – Salas 406 e 407, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-295; 00.474.973/0013-04, com sede na Rua dos Carijós, nº 150 – 11º Andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.120-000; 00.474.973/0026-10, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 580 – sala 307–308, Edif. Center Plaza, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-910; 00.474.973/0010-53, com sede na Av. Paulista, 171 – 3º andar, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 01.311-000; 00.474.973/0006-77, com sede na Rua dos Andradas, nº 1560, Conj. 1514, Centro, Porto Alegre, Rio Grande Sul/RS, CEP, 90.020-010; 00.474.973/0005-96, com sede na Av. Sete de setembro, nº 4884, salas 701 a 707, Batel, Curitiba/PR, CEP 80.240-000; 00.474.973/0018-00, com sede Rua Candido Mariano, nº 2083 – Frente, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-204; 00.474.973/0025-30, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 2754 - Sala 804, Centro, Cuiabá/MT, CEP, 78.020-800; 00.474.973/0014-87, com sede na Rua Padre Roma, nº 482, sala 508 a 509, Ed. Premier Office, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.010-090; 00.474.973/0007-58, com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, nº 147 – Salas 605 a 610, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.050-100; 00.474.973/0027-00, com sede na Av. Conselheiro Nébias, nº 703 – Sala 1407, Boqueirão, Santos/SP, CEP 11.045-003; 00.474.973/0033-40, com sede na Rua Visconde de Inhaúma, nº 134 – Sala 701 a 710, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.091-007; 00.474.973/0034-20, com sede na Rua Lima e Silva, nº 1611 – Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.062-300; 00.474.973/0029-63, com sede na Rua Machado de Assis, nº 501 – Centro, Uberlândia/MG, CEP 38.400-112;

00.474.973/0030-05, com sede na Av. Francisco Porto, nº 593 – 1º andar, Sala 02, Grageru, Aracaju/SE, CEP 49.025-245; 00.474.973/0031-88, com sede na Rua Doutor Costa Aguiar, nº 96/98 – 8º andar, Sala 83 – 5º andar, sala 57, Centro, Campinas/SE, CEP 13.010-060; 00.474.973/0041-50, com sede na Av. João Machado, nº 553 – Emp. Plaza Center, Sala 207, Centro, João Pessoa/PB, CEP 58.013-520 (“Autores”), correio eletrônico: guacira_silva@ecad.org.br, por suas advogadas abaixo assinadas (**DOC. 01**), vêm, nos termos do art. 165, I c/c art. 168, I, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e dos arts. 294, 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO
com pedido de tutela de urgência

em face da **UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL** (“Ré”), pessoa jurídica de Direito Público com endereço na Quadra 5, Lote C – 7º andar, Torre D – Centro Empresarial CNC, CEP: 70.040 – 250, Brasília/DF, endereço eletrônico: prfn1regiao.df@pgfn.gov.br, representada pela **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

1.1. Os Autores são uma associação civil sem fins lucrativos, constituída por associações de direitos de autor e dos que lhes são conexos, nos termos do art. 99 da Lei nº 9.610, de 19.02.1998, e pela Lei nº 12.853, de 14.08.2013.

1.2. Nos termos dessa legislação, os Autores estão autorizados no País a arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes i) da execução pública de obras artístico-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade e ii) da exibição de obras audiovisuais.

1.3. Na qualidade de empregador, os Autores são contribuintes da contribuição previdenciária, daquelas destinadas a terceiros (Sistema S, INCRA e Salário Educação)¹ e do SAT/RAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho).

Salário educação; INCRA; SEBRAE; e SESC.

1.4. Nos termos da sistemática da legislação tributária-previdenciária que disciplina a matéria, os Autores, quando do pagamento ou crédito da remuneração, apuram a base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT, efetuando o pagamento dos tributos previstos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91; no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nos 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06 (salário educação); Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71 (INCRA); Lei nº 8.029/90 (SEBRAE); e Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946 (SESC) (DOC. 02).

1.5. Ocorre que, neste procedimento, os Autores registram, como espécie de remuneração, verbas cuja natureza é essencialmente indenizatória e que, nessa qualidade, não devem integrar a base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT. São elas: **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**.

1.6. A respeito da natureza indenizatória das referidas verbas, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido à época à sistemática do “recurso repetitivo” (art. 543-C do CPC/1973), decidiu que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado e o absenteísmo em razão do caráter indenizatório de tais verbas; o E. STF, por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.”

1.7. Nesta ação, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, absenteísmo** (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e **salário maternidade**, para:

- a) ter reconhecido o seu direito de não serem mais compelidos a pagar a contribuição a terceiros e o SAT/RAT sobre as verbas acima referidas;
- b) recuperar a contribuição a terceiros e ao SAT/RAT pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 150, §1º, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da

Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018); e

- c) computar no referido crédito de contribuição a terceiros e ao SAT/RAT decorrente do pagamento indevido, todos os acréscimos legais desde a data de cada recolhimento (SELIC).

2. PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM OS MANDADOS DE SEGURANÇA Nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 E 016696-49.2017.4.02.5101

2.1. Como visto, nesta Ação os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição de terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença) e de salário maternidade.

2.2. No MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, em trâmite perante a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição previdenciária PATRONAL sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo (primeiros quinze dias do auxílio-doença). É o que se verifica do pedido formulado em sua exordial (DOC. 03):

“7.7. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:
[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2011, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo;

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e absenteísmo, devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;” (grifos dos Autores)

2.3. Atualmente vigora a decisão proferida pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento aos pedidos formulados pelos Autores em sua inicial. Os autos aguardam remessa à 4ª Turma Especializada para adequação ao entendimento do STF no Tema 985 (É constitucional a incidência de contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias).

2.4. No MS nº 016696-49.2017.4.02.5101, por sua vez, os Autores questionam a validade da cobrança da contribuição previdenciária PATRONAL sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR) (DOC. 04):

“5.1. Por todo o exposto, o IMPETRANTE requer:

[...]

Seja, ao final concedida a segurança para:

d.i) reconhecer que foi indevida a inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR);

d.ii) reconhecer o direito do IMPETRANTE de quitar, por compensação, e nos termos da legislação que disciplina a matéria, débitos de tributos vincendos, com o crédito oriundo do pagamento indevido da contribuição previdenciária calculada sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de salário maternidade, salário paternidade, hora extra, adicional noturno, férias gozadas e descanso semanal remunerado (DSR), devidamente corrigida pela taxa SELIC desde a data de cada pagamento indevido, e acrescida de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN;”

2.4.1. Atualmente aguarda-se a apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face do acórdão que negou provimento ao pedido dos Autores. Recentemente, em razão do julgamento do Tema 72 pelo E. STF, que fixou a tese que “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”, a Vice-Presidência determinou a remessa dos autos para o órgão julgador para adequação do julgado com o atual entendimento da Suprema Corte.



2.4.2. Logo, é fácil constatar que não há litispendência entre a presente ação e os Mandados de Segurança nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 porque não há identidade de pedidos nem de causa de pedir.

3. DO DIREITO

3.1. DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO JULGAMENTO SOB O REGIME DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ

3.1.1. Preliminarmente, é preciso destacar que a questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre as verbas do aviso prévio indenizado, do absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) e do salário maternidade já foi objeto de apreciação pelo E. STF e pelo E. STJ.

3.1.2. Muito embora o presente processo não trate de contribuição previdenciária patronal, mas, sim, de contribuição de terceiros e de SAT/RAT, como se demonstrará nos próximos tópicos, a base de cálculo dessas contribuições é a mesma, qual seja: folha de pagamento. Logo, a mesma sistemática utilizada para uma, deve ser adotada para as outras.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.1.3. A questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre o salário maternidade foi recentemente apreciada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), sendo fixada a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ABSENTEÍSMO

3.1.4. No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, de que foi Relator o Ministro Mauro Campbell Marques (acórdão publicado em 18.03.2014), submetido ao regime de recursos repetitivos, a 1ª Seção do STJ decidiu que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso

prévio indenizado e o absenteísmo (15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-doença ou o auxílio-acidente) porque tais verbas têm natureza indenizatória.

3.1.5. O E. STF, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 611.505 (Tema 482), firmou o entendimento que a discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, situa-se em âmbito infraconstitucional. O processo transitou em julgado em 19.02.2021.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS E AO SAT/RAT SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, O ABSENTEÍSMO E O SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.1. Nesta ação, o que se busca, em termos jurídicos, é excluir da base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT aquelas verbas cuja natureza não tenha caráter salarial/remuneratório (caso em que incide a contribuição previdenciária), mas, sim, caráter indenizatório (caso em que não incide a referida contribuição).

3.2.2. Como visto acima, a E. 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório das verbas, a contribuição previdenciária não incide sobre: i) aviso prévio indenizado; e ii) 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente. Esse entendimento é o que ainda vigora nos dias atuais.

3.2.3. O E. STF, por sua vez, no julgamento do RE nº 576.967, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 72), posicionou-se no sentido de que, atestado o caráter indenizatório da verba, a contribuição previdenciária não incide sobre o salário maternidade.

3.2.4. Pois bem. A mesma conclusão adotada para as contribuições previdenciárias

patronais nesses *leading cases* deve ser adotada para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, pois, assim como aquelas contribuições, estas também possuem como base de cálculo a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Logo, não devem incidir sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado e salário maternidade.

3.2.5. Esse entendimento é pacífico no âmbito do E. STJ.

3.2.6. A Corte Superior de Justiça construiu o entendimento de que a identidade de base de cálculo das contribuições de terceiros e do SAT/RAT com a das contribuições previdenciárias, atrai, por bem, a adoção da mesma conclusão exarada no REsp nº 1.230.957/RS, diante da necessidade de se conferir uma coerência sistêmica, sob o ponto de vista da legislação, sendo forçoso excluir o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade da base de cálculo daquelas contribuições. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Incra e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; [...]

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

[...]"

(EDcl no AgInt no REsp 1.602.619/SE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Falcão, DJe 04.05.2020 – grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") SOBRE AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.230.957/RS. APLICAÇÃO RESTRITIVA. NÃO EXTENSÍVEL A TERCEIROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS DO SISTEMA "S". NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de inconformismo com Acórdão que acolheu, em parte, a Remessa Oficial, para manter a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (RAT/SAT e contribuições a terceiros Sesi/Senai/Sebrae, etc.) sobre os valores pagos no aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. O STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos recursos repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

3. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale-transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

4. Recurso Especial provido. ”

(REsp 1.858.489/DF, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21.08.2020 - grifos dos Autores)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGUINDO A MESMA SISTEMÁTICA, NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO INTERNO DO ENTE PÚBLICO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros devem seguir a mesma

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

sistemática daquelas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas como de caráter indenizatório. In casu, deve ser afastada a incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença. Precedentes: AgInt no REsp. 1.823.187/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.10.2019, AgInt no REsp. 1.602.619/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.854.689/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 28.2.2020 e REsp. 1.806.871/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 3.2.2020.

3. Agravo Interno do Ente Público a que se nega provimento. ”

(AgInt no REsp 1.825.540/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01.04.2020 – grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.**

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido. ”

(AgInt no REsp 1.823.187/RS, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09.10.2019 - grifos dos Autores)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SESI, SENAI E SESC. INCIDENCIA SOBRE VÁRIAS PARCELAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONSONANCIA COM A JURISPRUDENCIA DO STJ.**

[...]

III - Quanto à incidência de contribuição previdenciária de terceiros, das parcelas elencadas pelo recorrente, é indevida apenas sobre o aviso prévio indenizado. [...]

IV - A não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado é matéria pacificada no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também firmado nos termos do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)

[...].”

(AgInt no REsp 1.571.754/PE, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 18.12.2017 – grifos dos Autores)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDENCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDENCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte.

2. Agravo interno não provido. “

(AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 12.02.2019 - grifos dos Autores)

3.2.7. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. É o que se verifica de recentes julgados daquele E. TRF da 1ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL E DE TERCEIROS). PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS), SALÁRIO MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213/STJ) ” (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC e EDcl no REsp 1.310.914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, em 05/06/2014).

4. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no Tema 72, nos seguintes termos: É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (RE 576967).

[...]

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

7. Ante a natureza indenizatória das verbas em discussão, também não devem incidir as contribuições ao RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT). Precedente: TRF1, AMS 0014661-11.2013.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 766 de 16/01/2015.

8. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: "Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros" (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

[...]

13. Apelação da parte autora parcialmente provida para reconhecer inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros sobre o salário-maternidade.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para excluir da sentença a verba relativa ao terço constitucional de férias.”

(Apelação/Remessa Necessária nº 1006997-60.2018.4.01.3500, Tribunal Regional Federal da 1ª Região Sétima Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJe 02.10.2020 - grifos dos Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O SAT/RAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

[...]

4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, considerando sua natureza indenizatória:

– aviso prévio indenizado – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

Contribuição de Terceiros

5. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação nº 0061649-61.2011.4.01.3800, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 04.10.2019 - Autores)

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O GILRAT E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas considerando sua natureza indenizatória:

- **salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente** – REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014.

[...]

- **aviso prévio indenizado** – Idem recurso especial.

[...]

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária: a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o SAT/RAT.

[...]

(Apelação/Reexame Necessário nº 0074050-89.2015.4.01.3400, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Airton de Aguiar Portela, DJe 05.07.2019 - Autores)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS.

1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário).

2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, “representativo da controvérsia”, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ).

[...]

7. Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros.

[...].”

(Apelação/Remessa Necessária nº 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Vilanova da Silva Reis, DJe 07.10.2016 - Autores)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, PARA O RAT – RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E DE INTERVENÇÃO NO

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

DOMÍNIO ECONÔMICO. VERBAS INDENIZATÓRIA E SALARIAL COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO.

Verba indenizatória

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente, (REsp 1.230.957-RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 18.03.2014).

Contribuição de terceiros/RAT

2. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I, II). Se essa última contribuição não incide sobre verbas indenizatórias, estas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições de terceiros e para o RAT.

[...]"

(Apelação/Remessa Necessária nº 1012164-94.2019.4.01.3800, TRF-1, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova da Silva Reis, DJe 13.12.2020 - Autores)

3.2.8. Acerca da extensão dos efeitos às contribuições de terceiros e ao SAT/RAT, das teses firmadas pelo E. STF e pelo E. STJ - no sentido da não incidência da contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o salário maternidade -, a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional emitiu os Pareceres SEI nº 15147/2020, 16120/2020 e 18361/2020, requerendo a dispensa de contestar e recorrer a respeito da matéria (DOC. 05). Veja-se:

PARECER SEI Nº 15147/2020/ME

"Documento Público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Contribuições de terceiros e do SAT/RAT. Aviso prévio indenizado. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição para terceiros e para o RAT/SAT não incidem sobre o aviso prévio indenizado. Inviabilidade de interposição de Recurso Extraordinário. A dispensa não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário por possuir essa gratificação natureza remuneratória

Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10145.101053/2020-16. "

"Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores e considerando-se a aplicação indiscriminada pelo STJ da tese firmada no RESP nº 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, às contribuições de terceiros e do SAT/RAT no que toca à verba paga a título de aviso prévio indenizado, é de se atualizar a orientação contida

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

na Nota SEI PGFN/CRJ/Nº 07/2018, em razão do novo panorama jurisprudencial pavimentado após a sua edição, para autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas."

(grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 16120/2020/ME

"Documento Público. Ausência de sigilo.

Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Julgamento do Tema nº 482 de repercussão geral. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, autorizando a dispensa de impugnação judicial. Art. 2º, caput c/c V, da Portaria PGFN nº 502/2016. Consulta provocada pela PRFN 4ª Região acerca da incidência das contribuições de terceiros e ao SAT/RAT sobre a mesma verba. Entendimento firme do STJ pela não incidência. Tema nº 482 de repercussão geral aplicável ao caso. Inviabilidade de interposição de recurso extraordinário. Possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação às duas dispensas tratadas nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.104018/2020-46"

"Para deslinde da questão submetida à apreciação da CRJ, deve-se, de início, examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Com efeito, analisando-se os precedentes do STJ, extrai-se o entendimento reiterado e pacífico daquela Corte, no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S" e outros) e ao SAT/RAT, cuja base de cálculo é a folha de salários[3], não incidem sobre a importância paga pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, forte na argumentação da identidade de base de cálculo das referidas contribuições com a da contribuição previdenciária.

[...]

Assim, constatada a impossibilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, esteja tal parcela sendo questionada isolada ou conjuntamente com outras verbas."

(Grifos dos Autores)

PARECER SEI Nº 18361/2020/ME

"Documento Público. Ausência de sigilo.

Recurso Extraordinário nº 576.967/PR. Tema nº 72 de repercussão geral. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade.

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, VI, “a”, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Possibilidade de estender os fundamentos determinantes do precedente às contribuições de terceiros, cuja base de cálculo seja a folha de salários, com amparo no art. 19, § 9º, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º-A, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Inviabilidade de aplicá-los à contribuição previdenciária a cargo da empregada.

Manifestação Explicativa de que trata o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, e art. 19, VI, a c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo SEI nº 10951.102856/2020-85”

“Lado outro, quanto às contribuições destinadas a terceiros, o melhor entendimento parece ser o de estender a *ratio decidendi* do tema nº 72 a elas, a fim de tornar a sua incidência sobre o salário-maternidade também inconstitucional sob o prisma formal e material, nos termos do art. 19, §9º, da Lei nº 8.212, de 1991.” (grifos dos Autores)

3.2.9. Como visto, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que o melhor a ser fazer é autorizar a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela não incidência das contribuições de terceiros e do SAT/RAT sobre a importância devida pelos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, pelo aviso prévio indenizado e pelo salário maternidade.

3.2.10. Tanto é assim que tais matérias já constam da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Portaria PGFN nº 502/2016 (DOC.06):

[...]

1.8 - Contribuição Previdenciária

[...]

a.1). Não incidência de contribuição de terceiros e do SAT/ RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Resumo: O STJ entendeu que as contribuições de terceiros e ao SAT/RAT não incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições com as contribuições previdenciárias, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Parecer SEI nº 15147/2020/ME

* Data da inclusão: 08/10/2020

[...]

b.1) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença

Resumo: O STJ, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, entendeu pela exclusão da remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros dias de afastamento do trabalhador por incapacidade da base de cálculo da contribuição patronal disciplinada no

art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse mesmo entendimento foi replicado para a contribuição do empregado, as contribuições de terceiros e do SAT/RAT, sediada no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, haja vista a identidade de base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) com a contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, o que impõe aqui a mesma solução proferida no REsp nº 1.230.957/RS (tema nº 478 de recursos repetitivos).

[...]

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017 (complementada pela Nota nº 520/2020), Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/COJUD n.º 08, de 18/09/2020, Parecer SEI Nº 16120/2020/ME e no Parecer SEI Nº 1446/2021/ME".

[...]

1.8 – Contribuição Previdenciária

aa) Inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre o salário maternidade.

Resumo: O STF, julgando o tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

Observação 1. O julgamento do tema nº 72 girou em torno da contribuição previdenciária do empregador enunciada no art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991. No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, §1º, da mesma lei, em razão da relação de acessoriedade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas exações.

Observação 2. Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário maternidade sobre esses tributos.

Observação 3. Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a invalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade.

Referência: Parecer SEI nº 19424/2020/ME

Data da inclusão: 06/01/2021" (grifos dos Autores)

3.2.11. E não poderia ser diferente!

3.2.12. Com efeito, o art. 195, I, a), da Constituição Federal de 1988 (CF/88), atribui a União Federal competência para instituir contribuições sociais de natureza previdenciária, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, nos seguintes termos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
[...]

3.2.13. Ainda no plano constitucional, o art. 201, §11º da CF/88, assim dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

3.2.14. Os dispositivos constitucionais acima, portanto, constituem o arquétipo constitucional que compreende as materialidades potenciais postas pelo constituinte à disposição do legislador ordinário para instituição e cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. O legislador ordinário, por sua vez, pode exercer, no todo ou em parte, a competência tributária outorgada pela Constituição.

3.2.15. O art. 22, II da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que representa o exercício da competência tributária outorgada pelo legislador constituinte, institui e estabelece a cobrança do SAT/RAT da seguinte forma:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”;

e

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]” (grifos dos Autores)

3.2.16. A contribuição de terceiros, por sua vez, encontra previsão em legislação específica que trata das contribuições sociais ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Vejamos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SALÁRIO EDUCAÇÃO

3.2.17. A contribuição social ao salário educação está prevista no art. 212, § 5º da CF/88, nas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07, e no Decreto nº 6.003/06, e é calculada à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados definidos na forma do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos:

CF/88

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
[...]

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Lei nº 9.424/96

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”
(grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA

3.2.18. A contribuição social destinada ao INCRA tem previsão legal nas Leis nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar (LC) nº 11/71, e é calculada com base na alíquota de 0,2% sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária de seus empregados. Nesse sentido:

Lei nº 2.613/55

“Art. 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

[...]

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.”

Decreto-Lei nº 1.146/70

“Art. 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.”

LC nº 11/71

“Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

[...]

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.”

(grifos dos Autores)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS AO “SISTEMA S” (SESC E SEBRAE)

3.2.19. A contribuição destinada ao SESC, nos termos do Decreto nº 9.853/1.946, será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados:

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social

do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

[...]

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado. ” (grifos dos Autores)

3.2.20. Já a contribuição devida ao SEBRAE, prevista na Lei nº 8.029/90, com redação dada pelas Leis nºs 8.154/90 e 11.080/04, corresponde a um adicional de 0,3% às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAC e ao SESC (atingindo, no caso dos Autores, o percentual de 0,6%):

Lei nº 8.029/90

“[...] § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor musical, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

[...]

c) três décimos por cento a partir de 1993. ”

Decreto-Lei nº 2.318/86

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: [...]” (grifos dos Autores)

3.2.21. O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, traz o conceito de salário-contribuição do empregado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]”

3.2.22. Verifica-se, portanto, que a União Federal, embora tenha competência constitucional para instituir Contribuições Sociais “... *sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício* ...”, optou por limitar o campo de incidência efetiva da contribuição previdenciária apenas: i) aos rendimentos destinados a retribuir o trabalho (e não sobre todo e qualquer rendimento) e ii) auferidos pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos (e não sobre todo e qualquer trabalhador).

3.2.23. Em outras palavras, o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário restringiu-se à tributação, pela contribuição previdenciária, das remunerações pagas em contraprestação pelo trabalho dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

3.2.24. Dessa forma, qualquer valor pago ou creditado ao empregado que não tenha natureza jurídica de remuneração ou que não lhe retribua o trabalho prestado, está a salvo da incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.25. Trata-se de hipótese de não-incidência, pura e simples, ante a ausência de previsão normativa que autorize a respectiva tributação.

3.2.26. Passemos, então, a demonstrar os fundamentos que, diante de todas as considerações acima expostas, justificam a não-incidência da contribuição a terceiros e ao SAT/RAT sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e salário maternidade.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

3.2.27. Conforme já mencionado no item 4.1.7, retro, com fundamento na jurisprudência pacífica do E. STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 15.147/2020, onde requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado.

3.2.28. Com efeito, a rescisão do contrato de trabalho pressupõe o cumprimento do aviso prévio. Esta notificação pode ser suprimida, desde que a parte interessada indenize a outra, hipótese classificada como “aviso prévio indenizado”, porque objetiva compensar o direito então abolido.

3.2.29. Trata-se, portanto, de verba de caráter evidentemente indenizatório, paga ou creditada sem habitualidade e que não decorre da prestação do serviço em si, mas sim, do descumprimento de uma obrigação trabalhista, qual seja: o pré-aviso ao empregado da rescisão do contrato de trabalho.

3.2.30. A esse propósito, vejamos o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do *leading case* REsp nº 1.230.957, conduzido pelo voto do Ministro Mauro Campbell Marques:

“2.2. Aviso prévio indenizado.

Inicialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional ampara-se no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 — que estabelece as verbas que, “exclusivamente”, não integram o salário de contribuição —, para sustentar que tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que todos os ganhos auferidos pelo trabalhador integram o salário de contribuição, excepcionados apenas os casos legalmente previstos. Com base nessa tese, sustenta que é legítima a incidência da contribuição previdenciária (regime do RGPS), sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Em sua redação original, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 dispunha que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado (alínea “e”) não integrava o salário de contribuição. Essa previsão foi suprimida pela Lei 9.528/97 (conversão da Medida Provisória 1.596-14/97).

Não obstante tal alteração, permaneceu vigente o disposto no art. 214, § 9º, “f”, do Decreto 3.048/99, segundo o qual não integrava o salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Apenas em 2009, por meio do Decreto 6.727, houve a revogação de tal dispositivo.

A despeito dessa moldura legislativa, as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência.

Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT).

Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).

Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.

Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta

trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). [...]"

3.2.31. Assim como o pagamento ao empregado do aviso prévio indenizado está fora, portanto, do campo de incidência da contribuição previdenciária, também está para as contribuições a terceiros e ao SAT/RAT, cujas bases de cálculo são as mesmas daquela.

3.2.32. Conforme já demonstrado alhures, a jurisprudência do E. STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica nesse sentido.

3.2.33. Evidente, pois, a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado.

ABSENTEÍSMO

3.3.34. O absenteísmo é um padrão habitual de ausências no processo de trabalho, dever ou obrigação, seja por falta ou atraso, devido a algum motivo interveniente. É usado também para designar a soma dos períodos de ausência de um funcionário de seu ambiente de trabalho.

3.2.35. Nem todas as ausências do empregado, contudo, justificam desconto de sua remuneração. Alguns motivos, selecionados pela lei ou por normas coletivas, impõem a remuneração, mesmo diante da inexistência de trabalho.

3.2.36. Dentre tais motivos, incluem-se as faltas por invalidez ou incapacidade laboral: o art. 60, § 3º, da Lei 8.213/1991 estabelece que o empregador deve remunerar a falta do empregado até o 15º dia de ausência, inclusive. A partir do 16º dia, o contrato de trabalho é suspenso, e a remuneração é substituída pelos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo da temporariedade da incapacidade.

3.2.37. Ou seja, mesmo diante da inexistência de prestação laboral, as faltas decorrentes da invalidez/incapacidade por período inferior a quinze dias devem ser remuneradas pelo

empregador. Este pagamento, todavia, decorre de imposição legal e não objetiva a retribuição do trabalho, até porque trabalho não há!

3.2.38. Trata-se de verdadeiro benefício previdenciário que não integra o conceito de “salário-contribuição”, conforme se verifica da interpretação conjugada dos arts. 22, §2º c/c o art. 28, §9º, a), ambos da Lei nº 8.212/1991 e c/c o art. 18 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;”

3.2.39. Em relação a esta verba, e conforme exposto no item 4.1.7., retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também emitiu parecer (Parecer SEI 16.120/2020) em que requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o auxílio-doença.

3.2.40. Logo, também é evidente a ilegitimidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o auxílio-doença.

SALÁRIO MATERNIDADE

3.2.41. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967, cuja repercussão geral foi expressamente reconhecida (Tema 72), fixou a seguinte tese: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*”.

3.2.42. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, vejamos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.” (grifos dos Autores)

3.2.43. Em que pese o sujeito passivo, responsável pelo pagamento do salário-maternidade, ser a própria Previdência Social, nos exatos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.213/91, afirma-se que tal verba trabalhista possui clara **natureza de benefício**, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91 e impossibilitando a incidência de contribuição previdenciária.

3.2.44. Isto porque, uma das características do benefício é o seu caráter previdenciário e, como tal, não pode ser considerado como salário, como bem explicitado pelo jurista Marcelo Tavares *in* Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social:

“O salário-maternidade, juntamente com o salário família, é um dos benefícios que visam à cobertura dos encargos familiares. Tem por objetivo a substituição da remuneração da segurada gestante durante os cento e vinte dias de repouso, referentes à licença maternidade”.

3.2.45. A Lei nº 8.213/91, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência

Social, reconhece expressamente em sua dicção que o salário maternidade tem a natureza de “*benefício*”, senão vejamos:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em **benefícios** e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...]

g) salário-maternidade;

[..]

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. ”

(grifos dos Autores)

3.2.46. Cumpre destacar que não se mostra possível que uma mesma verba seja considerada, ao mesmo tempo, “*benefício previdenciário*” e “*remuneração*”, tendo em vista que se tratam de conceitos totalmente distintos.

3.2.47. Uma vez que a verba é reconhecida como um benefício, esta não poderá ser tida como salário, remuneração ou mesmo retribuição pelo trabalho, até mesmo porque não há disponibilidade do empregado ao empregador ou mesmo prestação de serviço durante esse período.

3.2.48. Nestes termos, diante da incompatibilidade entre os conceitos de benefício e retribuição pelo trabalho, bem como pela ausência de disponibilidade ou prestação de serviço ao empregador, deve-se concluir que o salário maternidade não é retribuição pelo trabalho e não compõe a base impositiva para a incidência da contribuição de terceiros e do SAT/RAT.

3.2.49. De se destacar trecho do voto do relator do julgamento do Tema 72, no seguinte sentido: “*Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*”

3.2.50. Neste contexto, e diante da atual e pacífica jurisprudência do E. STJ a respeito do tema,

ADVOGADOS
**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI 18.361/2020 em que também requer a dispensa para contestar e recorrer de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre o salário maternidade.

3.2.51. Diante do exposto, fato é que não merece prosperar a cobrança da contribuição de terceiros e do SAT/RAT sobre o salário maternidade, nos termos acima expostos.

4. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

4.1. Conforme exposto acima, restou demonstrado que os valores recolhidos pelos Autores a título de contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e de salário maternidade são indevidos a partir do ano de 2016, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência.

4.2. Reconhecido o pagamento indevido, deve ser assegurado aos Autores à restituição (art. 165, inciso I, do CTN) ou o direito de utilizar o respectivo crédito para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive previdenciárias e destinadas a terceiros (art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), e jurisprudência pacífica do E. STJ (1ª Seção, RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX – DJe de 01.02.2010)).

4.3. O direito do Autor à restituição/ compensação dos valores decorrentes do pagamento indevido da Contribuição Social *sub judice*, desde março de 2016, inclusive, está resguardado pela observância do prazo prescricional, porque esta ação foi ajuizada dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 168, I, do CTN.

4.4. Por sua vez, os créditos pleiteados nesta ação devem ser acrescidos da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995; e dos juros

legais, a partir do trânsito em julgado da decisão final que determinar a sua restituição, conforme determina o art. 161, § 1º c/c art. 167, § único, ambos do CTN.

5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

5.1. Nos termos do artigo 300, CPC/2015, a tutela de urgência, modalidade de tutela provisória (art. 294, CPC/2015), deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

5.2. No caso concreto, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional é inequívoca.

5.3. Como demonstrado nas Seções 3.1 e 3.2, a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente: os Autores têm o direito de não pagar o SAT/RAT e as contribuições a terceiros sobre as verbas indenizatórias de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, como já assentado pelo E. STJ e E. STF, e cujas matérias constam da lista de dispensa de contestar e recorrer (art.2º, incisos V e VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

5.4. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) é igualmente nítido.

5.5. A contribuição de terceiros e ao SAT/RAT são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, porque cabe ao próprio contribuinte calcular e recolher os valores devidos no prazo fixado pela legislação tributária, sem qualquer interferência da autoridade administrativa.

5.6. Nesse particular, a legislação estabelece que o contribuinte-empresa deve pagar a contribuição de terceiros e SAT/RAT até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao mês de



ocorrência do respectivo fato gerador.

5.7. O não pagamento da contribuição de terceiros e do SAT/RAT *sub judice* i) deixará os Autores em mora e sujeitos ao lançamento de ofício, com imposição das penalidades legais (multa e juros) ii) implica na futura inscrição em dívida ativa do respectivo débito e posterior ajuizamento de execução fiscal, com todos os ônus a ela inerentes e iii) impede a obtenção de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), documento que, atualmente, é essencial para o regular desenvolvimento de qualquer atividade empresarial.

5.8. De se destacar que, atualmente, tendo em vista a ausência de recolhimento das referidas contribuições incidentes sobre os valores de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e salário maternidade, **os Autores estão impedidos de obter Certidão de Regularidade Fiscal**. Isto porque, muito embora possua decisão favorável no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101 no sentido de que a contribuição previdenciária patronal não incide sobre as referidas verbas, **a União Federal permanece submetendo essas verbas trabalhistas à incidência específica das contribuições de terceiros e de SAT/RAT² (DOC. 07).**

5.9. Exa., conforme mencionado ao longo dos fatos, os Autores, em conjunto, formam uma **associação civil sem fins lucrativos**, autorizada a arrecadar e distribuir direitos autorais. Ocorre que, sem a Certidão – situação em que os Autores se encontram -, esses valores não podem ser arrecadados nem, por conseguinte, repassados aos seus associados **(DOC. 08)**:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
CNPJ: 00.474.973/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

- Ausência de declarações
- Débitos/Processos em aberto, relativos ao sistema da seguridade social

² Relembre-se, como visto na Seção 2.2., retro, que a validade da cobrança das contribuições de terceiros e de SAT/RAT sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio doença e o salário maternidade não foi objeto dos MSs nºs 0178860-92.2016.4.02.5101 e 016696-49.2017.4.02.5101.

5.10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido atrás de pedido, nega a emissão da Certidão justamente pela existência de débitos de contribuição de terceiros e de SAT/RAT sobre as verbas aqui questionadas:

Trata o presente dossiê de Requerimento de Certidão Conjunta PGFN/RFB. Da análise dos documentos comprobatórios anexados e/ou alegações do interessado, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/14, foram observados as seguintes inconsistências:

- Divergência de GFIP x GPS, da competência 12/2019 a competência 02/2020, da matriz e filiais, conforme indicação do relatório da situação fiscal emitido em 13/08/2020.
 - Contribuinte alega que os débitos do relatório da situação fiscal, estão com a exigibilidade suspensa, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, no Mandado de Segurança nº 0178860-92.2016.4.02.5101.
 - Considerando que as divergências de GFIP X GPS, competências 12/2019 a 02/2020, matriz e filiais, referem-se a parte Patronal, SAT/RAT e Outras Entidades, e que SAT/RAT e Outras Entidades não se encontram com a exigibilidade suspensa, por força do MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101, estas últimas são óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Divergências GFIPXGPS, competências 12/2019 a 12/2020 (matriz e filiais) referentes a SAT/RAT e Outras Entidades, pois não se encontram com a exigibilidade suspensa no MS nº 0178860-92.2016.4.02.5101.

Em razão do acima exposto, conclui-se pela emissão da Certidão Positiva de Débitos (CPD) e arquivamento do presente.

Para obtenção de outro tipo de certidão (Negativa de Débitos – CND ou Positiva com Efeitos de Negativa – CPEND), considerando o status atual de regularidade fiscal e/ou cadastral, o interessado deverá apresentar novo requerimento após adoção das seguintes providências, respectivamente:

A CND/CPEND da PF/PJ será emitida de forma automática na Internet, assim que regularizadas as pendências nos sistemas de origem.

5.11. Os valores relativos às contribuições de terceiros e de SAT/RAT incidentes sobre as verbas de aviso prévio, auxílio-doença e do salário maternidade estão sendo, inclusive, objeto de intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização dos débitos, caso contrário estes serão inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – CADIN, inscritos em dívida ativa e objeto do consequente ajuizamento de execução fiscal (DOC. 09).

5.12. Diante de um cenário de pandemia, em que houve o cancelamento de eventos para os grandes públicos, fechamento de bares e restaurantes e limitação do funcionamento dos demais estabelecimentos, a arrecadação dos Autores foi reduzida de forma substancial. E, deixar de arrecadar esses valores, ainda que muito abaixo de sua arrecadação normal, ou não arrecadar nada



– atual situação - está prejudicando os Autores de uma maneira que será difícil de se reverter.

5.13. Por outro lado, imputar aos Autores o prévio recolhimento aos cofres públicos de quantia que entendem ser indevida e sujeitá-los à morosa via da repetição de indébito, contraria o princípio consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro que veda peremptoriamente o enriquecimento ilícito.

5.14. A presença do *periculum in mora* é, pois, evidente.

5.15. Por fim, a concessão da tutela antecipada ora pleiteada não gera risco de irreversibilidade da medida, porque, revogada a qualquer tempo, os Autores retornarão ao *status quo ante* e o débito poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais desde a data do respectivo vencimento.

5.16. Dessa forma, presentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, os Autores requerem a V. Exa. seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para: (i) nos termos do art. 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN.

6. DO PEDIDO

6.1. Pelo exposto, os Autores requerem a V. Exa.:

- a) sejam as publicações e intimações efetuadas em nome da Dra. RENATA DE PAOLI GONTIJO, inscrita na OAB/RJ sob o nº 93.448;
- b) seja deferida a tutela de urgência, nos termos do “item” 5.16. retro, determinando-se o seu cumprimento no prazo de 24hrs;
- c) seja citado a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;

**BARBOSA
RAIMUNDO
GONTIJO
CÂMARA**

d) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para:

d.i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré, no que tange à inclusão na base de cálculo da contribuição de terceiros e do SAT/RAT, referente aos fatos geradores vencidos e vincendos, inclusive, das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade;

d.ii) condenar a Ré a restituir aos Autores os valores da contribuição de terceiros e do SAT/RAT incidentes sobre as verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, absenteísmo e de salário maternidade, nos últimos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação, atualizados conforme os critérios expostos na Seção 4, acima; e

d.iii) condenar a Ré ao pagamento das custas e ônus sucumbencias.

6.2. Os Autores protestam por todos os meios de prova em direito admitidos.

6.3. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indica-se o endereço abaixo para os fins do art. 106 do CPC:

Av. Visconde de Pirajá, nº 572 – 3º andar
CEP 22410-002 – Ipanema
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (021) 3206-7999

Termos em que,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.

Renata De Paoli Gontijo
OAB/RJ 93.448

Mariana Fineberg De Angelis
OAB/RJ 103.401

Carolina Martins Moreira Rocha
OAB/RJ 173.758



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **1014905-75.2021.4.01.3400**
 Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**
 Jurisdição: **Seção Judiciária do Distrito Federal**
 Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**
 Assunto principal: **Seguro Acidentes do Trabalho**
 Valor da causa: **R\$ 100.000,00**
 Medida de urgência: **Sim**
 Partes: **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**
(00.474.973/0001-62) e outros
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (00.394.460/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 2.pdf	Documento Comprobatório	6693,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 1.pdf	Documento Comprobatório	7794,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.01.pdf	Documento Comprobatório	3916,29
Procuração	Procuração	0,02
ECAD - Ação Ordinária - SAT RAT e Terceiros VF.pdf	Inicial	867,96
Petição inicial	Petição inicial	0,02
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.03.pdf	Documento Comprobatório	574,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 6.pdf	Documento Comprobatório	8518,21
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 5.pdf	Documento Comprobatório	2071,19
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 4.pdf	Documento Comprobatório	3276,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.02 parte 3.pdf	Documento Comprobatório	6777,79
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.08.pdf	Documento Comprobatório	131,81
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.07.pdf	Documento Comprobatório	695,60
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.06.pdf	Documento Comprobatório	942,18
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.05.pdf	Documento Comprobatório	1483,25
Documento Comprobatório	Documento Comprobatório	0,02
DOC.04.pdf	Documento Comprobatório	481,51
DOC.09.pdf	Documento Comprobatório	1027,19

Assuntos**Lei**

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Seguro Acidentes do Trabalho (6038)

CF 1988 ; L
8.212/1991 ; L
7.787/1989 ; L
6.367/76 ; D
79.037/1976

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Sociais (6033) / Contribuição INCRA (6041)

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
1.110/1970 ; DL
1.146/1970

DIREITO TRIBUTÁRIO (14) / Contribuições (6031) / Contribuições Corporativas (6044) / Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros (6045)

CF 1988 ; L
2.613/1955 ; DL
4.048/1942 ; DL
8.621/1946 ; DL
9.853/1946 ; L
8.029/1990 ; L
8.154/1990 ; L
8.315/1991 ; D
566/1992 ; D
790/1993 ; L
8.706/1993 ; D
1.007/1993 ; D
1.092/1994

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (Advogada)

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E
DISTRIBUICAO ECAD

UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Distribuído em: 19/03/2021 14:56

Protocolado por: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA

[illegible]

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (AUTOR)		RENATA DE PAOLI GONTIJO (ADVOGADO) CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48722 2424	24/03/2021 19:25	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014905-75.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA MARTINS MOREIRA ROCHA - RJ173758 e
RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD e filiais ingressam com a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pretendendo a concessão da tutela de urgência visando *suspender a exigibilidade dos valores da contribuição de terceiros e de SAT/RAT, vencidas e vincendas, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, de absenteísmo (auxílio-doença) e de salário maternidade, determinando-se que a Ré se abstenha de i) inscrever os valores em dívida ativa ii) recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e iii) incluir o nome dos Autores no CADIN* (fls. 37).

Nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores é a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho.

Em outras palavras, sempre que uma determinada verba for paga a título de salário ou por contraprestação laboral, ou seja, como forma de retribuição pelos serviços prestados pelo empregado, deve a remuneração correspondente ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, porquanto a quantia paga é fruto do resultado do trabalho efetivo prestado pelo contratado.

De outra parte, se a empresa é obrigada a pagar aos seus empregados determinadas verbas oriundas de direitos assegurados em lei que não correspondem à exata contrapartida do trabalho ou que visam a indenizar a perda de algum direito trabalhista, é



evidente que tais quantias não se enquadram no conceito de remuneração definido no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e não podem, por consequência, ser consideradas na apuração das contribuições devidas. Nessas se incluem os pagamentos indenizatórios e os não referentes ao contrato de trabalho.

Portanto, a definição da inclusão ou não de determinadas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa depende exclusivamente da sua natureza jurídica, pouco importando o *nomen juris* atribuído pela lei.

I) Auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que tais importâncias possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não incide a contribuição previdenciária patronal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar



sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min.



Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.** 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado



no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

II) Salário maternidade

Em relação ao salário maternidade, o Supremo Tribunal Federal, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.230.957/RS acima mencionado, apresentou posicionamento diverso, conforme se infere da ementa relativa ao julgamento do RE 576.967/PR, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, tendo sido fixada a Tese nº 72, de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez



que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade” (Publicado em 21/10/2020, Ata nº 178/2020, DJE nº 254, divulgado em 20/10/2020).

Saliento, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório (AgInt no REsp nº 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

O requisito do *periculum in mora* também está presente, uma vez que a suspensão imediata da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas reclamadas impede a aplicação da árdua e morosa via do *solve et repete*.

Com tais considerações, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária para o RAT/SAT e para terceiros sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente, antes da obtenção do auxílio-doença; c) salário maternidade, devendo a ré se abster de inscrever os valores devidos a tais títulos em dívida ativa, de recusar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e de incluir o nome dos autores no CADIN, tudo com relação à débitos oriundos das verbas aqui referidas.

Intimem-se.

Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Brasília/DF, 24 de março de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.474.973/0001-62

Certidão nº: 62012523/2023

Expedição: 06/11/2023, às 17:38:52

Validade: 04/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.474.973/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Termo de Responsabilidade e Requerimento de Registro

Requeiro ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro da presente documentação da pessoa jurídica: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**, inscrito sob o nº de CNPJ 00.474.973/0001-62.

Reconheço como verdadeiras todas as informações constantes neste documento, inclusive a autenticidade das assinaturas, sob pena de nulidade do ato, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da MP 876 de 13/03/2019 e art 6º §4º do Provimento 62/2018 CGJ publicado no DOJERJ de 20/12/18 pag. 42.

(X) Envio a documentação digitalmente com a minha assinatura ICP-BRASIL.

ou

() Apresento a documentação fisicamente ao RCPJ e para isso reconheço minha firma no presente termo/requerimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2021.

Assinatura

ADVOGADO - OAB nº 154.125, UF RJ. NOME: Anderson Carlos da Silva

ou

CONTADOR - CRC nº _____, UF _____. NOME _____

ou

SÓCIO OU ADMINISTRADOR DA PJ OU DIRETOR, PARTICIPANTE DO ATO:

NOME _____

CPF _____ RG _____

Anexo I

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**ESTATUTO SOCIAL****CAPÍTULO I: DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS DO ESCRITÓRIO**

Art. 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota em sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil de natureza privada, sem finalidade econômica e sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, constituída por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos relativos à execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas, na forma da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei nº 12.853, de 15 de agosto de 2013 (doravante LDA).

Art. 2º O ECAD tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro (RJ), Rua do Catete, nº 359 – Bloco A sala 201 e sala 301 e Bloco B segundo andar – Conjunto Arquitetônico Flamengo Tower Empresarial – Catete – RJ – CEP 22220-001, e se regerá pelo presente Estatuto, pela LDA e demais normas legais que lhe sejam aplicáveis, observados os Tratados e Convenções Internacionais sobre proteção aos direitos de autor e aos que lhes são conexos ratificados pelo Brasil.

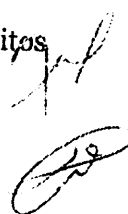
§ único: Por decisão da Assembleia Geral do ECAD poderão ser abertas Unidades em todo o território nacional.

Art. 3º O ECAD praticará em nome próprio todos os atos necessários à administração e defesa dos direitos de sua competência, agindo como substituto processual, na forma prevista no § 2º do art. 99 da LDA, devendo autorizar ou proibir a execução pública de obras musicais, líteromusicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais, podendo fixar e devendo unificar preços e efetuar a respectiva arrecadação e distribuição centralizadas em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, as associações integrantes do ECAD delegam-lhe os poderes que lhes foram conferidos, nos termos do art. 98 da LDA, pelos seus associados nacionais e por seus representados, inclusive estrangeiros, constituindo-o mandatário dos mesmos para defesa e cobrança de seus direitos autorais, atuando judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio, como substituto processual.

§ 2º As entidades estrangeiras far-se-ão representar por associações nacionais, em razão de contratos de representação firmados, em obediência ao disposto no § 4º do art. 97 da LDA.

Art. 4º É vedado ao ECAD receber poderes diretamente dos titulares de direitos autorais.



Anexo I

Art. 5º É defeso ao ECAD prestar serviços de qualquer natureza a terceiros, mesmo que compatíveis com seus fins.

Art. 6º É vedado ao ECAD conceder quaisquer isenções ou deduções na cobrança de direitos autorais de execução pública, salvo quando expressamente autorizado pela sua Assembleia Geral.

CAPÍTULO II: ASSOCIAÇÕES INTEGRANTES

Art. 7º O ECAD é composto pelas associações de titulares de direitos de autor e conexos que já o integram, na forma do art. 4º da Lei nº 12.853/13 e pelas que vierem a ser devidamente habilitadas junto ao competente órgão da Administração Pública Federal, de acordo com o artigo 98-A da LDA.

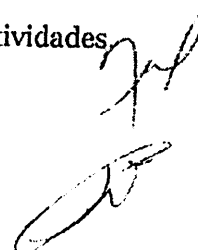
Art. 8º Para o requerimento de ingresso nos quadros associativos do ECAD, a associação deverá:

- a) Ser constituída estatutariamente sem fins lucrativos e comprovar a sua habilitação pelo órgão competente da Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 98 e 98-A da LDA;
- b) Apresentar prova do registro do Estatuto no cartório competente, bem como da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Apresentar a relação dos membros da sua Diretoria, acompanhada da respectiva ata de eleição, devidamente registrada;
- d) Apresentar a relação dos seus associados e das obras e/ou fonogramas sob sua administração, acompanhados dos respectivos contratos, declarações e documentos.

CAPÍTULO III: DIREITOS E DEVERES DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 9º Constituem direitos das Associações:

- a) a participação na gestão coletiva, incluída a defesa judicial e extrajudicial, bem como a arrecadação unificada e a distribuição dos direitos autorais de seus associados e representados;
- b) a percepção dos valores arrecadados que, no momento da distribuição, couberem a seus associados e representados;
- c) o recebimento de taxa de administração para a manutenção de suas atividades, proporcional ao que lhe couber;



Anexo I

- d) a solicitação e o recebimento de informações e a proposição de providências;
- e) a convocação, a participação e o exercício do voto na Assembleia Geral.

Art. 10º O patrimônio social do ECAD, constituído por seu fundo de negócio, bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis, pertence exclusivamente às Associações efetivas que o integram em 08 de julho de 2015.

§ 1º A participação patrimonial das Associações administradas que em 08 de julho de 2015 integravam o ECAD, será calculada sobre o patrimônio adquirido a partir de 09 de julho de 2015.

§ 2º A participação patrimonial das associações que venham a ser admitidas no ECAD, em razão de habilitação pelo Ministério da Cidadania, será calculada a partir do ingresso efetivo no quadro social do Escritório.

§ 3º Anualmente, o Balanço Patrimonial do ECAD registrará o valor total do patrimônio e a participação atualizada de cada Associação no mesmo.

Art. 11º São deveres das Associações:

- a) comunicar ao ECAD a composição e as alterações de seus órgãos diretivos;
- b) informar regularmente ao ECAD os dados cadastrais de seus titulares, obras e fonogramas;
- c) prestar informações necessárias ao funcionamento do ECAD;
- d) evitar atos que comprometam a defesa dos direitos autorais;
- e) comprometer-se a agir dentro de padrões éticos necessários à boa convivência institucional entre as associações integrantes do ECAD.

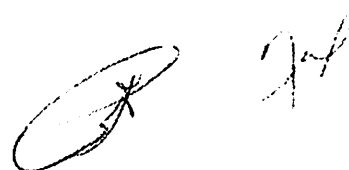
CAPÍTULO IV: DAS PENALIDADES

Art. 12º Será excluída do ECAD a Associação que incidir numa das seguintes situações: a) deixar de representar titulares de direitos de autor e/ou conexos decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, em todas as suas formas;

b) dissolver-se ou extinguir-se pela vontade dos sócios ou por decisão judicial transitada em julgado;

c) tiver sua habilitação cancelada pelo Ministério da Cidadania, conforme artigos 98, § 1º e 98-A da LDA;

d) sofrer a aplicação da pena disciplinar prevista no art. 14, b) deste Estatuto.



Anexo I

§ único As hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" deste artigo dependerão de decisão definitiva a ser proferida em sede administrativa pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgada, tal como determina art. 32, § 4º do Decreto nº 9.574/18 e art.15 da Instrução Normativa nº 3 de 7 de julho de 2015 do Ministério da Cidadania.

CAPÍTULO V: DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E SUAS PENALIDADES

Art. 13º Constitui infração disciplinar da Associação:

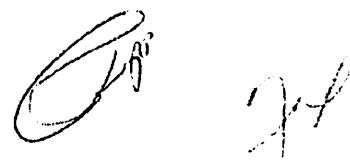
- a) Atos e procedimentos de seus dirigentes que configurem ofensas aos membros da Assembleia Geral e ao ECAD;
- b) praticar atos que prejudiquem a credibilidade do ECAD e comprometam o bom nome da entidade perante autoridades, usuários, opinião pública em geral e meios de comunicação;
- c) desrespeitar os dispositivos estatutários, ou as decisões da Assembleia Geral;
- d) divulgar a terceiros informações de natureza sigilosa, inclusive através do uso abusivo de sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;
- e) inserir, subtrair ou adulterar dados e informações, no sistema de informação implantado no ECAD, causando prejuízo de ordem moral e/ou patrimonial à Entidade e às associações que a integram;
- f) promover atos que caracterizem a motivação de graves e prejudiciais consequências morais e materiais à Assembleia Geral e ao ECAD.

TÍTULO I: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 14º Ao Escritório Central caberá implementar as decisões definitivas do Ministério da Cidadania ou de decisão judicial transitada em julgado, pertinentes às aplicações de sanções disciplinares que consistirão em:

- a) Advertência; e
- b) Exclusão.

§ único A aplicação da pena de exclusão observará as normas pertinentes do Código Civil e do Decreto nº 9.574/18, nos termos do artigo 32, §4º, assegurado à associação envolvida o mais amplo direito de defesa e resguardados os direitos patrimoniais de seus titulares.



Anexo I

TÍTULO II: DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 15º Ao tomar conhecimento, diretamente ou através de associação que o íntegro, de qualquer das irregularidades previstas no artigo 13 deste Estatuto, o

Superintendente encaminhará a denúncia à Assembleia Geral, para que promova a imediata apuração dos fatos, assegurando-se à associação envolvida o mais amplo direito de defesa.

Art. 16º A Assembleia Geral, considerando ser o caso de apuração, designará uma comissão composta por 03 (três) membros de associações distintas, com o propósito de promover a competente sindicância, que deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar relatório sobre os fatos, inclusive ouvindo a associação envolvida.

§ único A comissão poderá designar funcionário do ECAD para assistir à comissão, bem como solicitar apoio técnico do Escritório.

CAPÍTULO VI: DAS FONTES DE RECURSOS

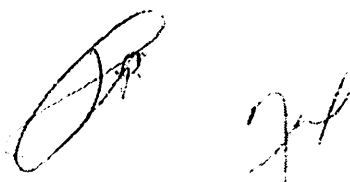
Art. 17º Os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de um percentual deduzido de sua arrecadação bruta e calculado com base no orçamento respeitadas as disposições da LDA.

§ único Constituirão, também, recursos do ECAD os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, calculado o percentual de dedução na base prevista no “caput” deste Artigo.

Art. 18º Será destinada à manutenção das Associações uma taxa de administração proporcional aos rendimentos dos repertórios dos seus respectivos associados, que será deduzida integralmente dos valores a serem distribuídos aos sócios e representados das mesmas.

§ 1º Constituirão recursos das Associações os rendimentos de eventuais aplicações financeiras efetuadas pelo ECAD, calculado o percentual de dedução de acordo com o disposto no “caput” deste Artigo.

§ 2º Poderá igualmente constituir recurso das Associações valor complementar mensal, proveniente da verba arrecadada, destinado unicamente à manutenção das atividades operacionais das associações, nos termos de norma interna aprovada pela assembleia Geral do ECAD.



Anexo I

CAPÍTULO VII: ESTRUTURA DO ESCRITÓRIO

Art. 19º São órgãos do ECAD: I. a Assembleia Geral; e, II. a Superintendência.

CAPÍTULO VIII: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 20º A Assembleia Geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas Associações que o integram.

§ 1º As Associações far-se-ão representar nas reuniões de Assembleia Geral por seus Presidentes ou Diretores, na forma da legislação pertinente.

§ 2º A Assembleia Geral não contará com cargos nominados e as reuniões serão presididas e secretariadas por aqueles representantes que forem escolhidos pelos demais participantes.

§ 3º O secretário lavrará a ata dos trabalhos.

Art. 21º A Assembleia Geral reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, em dia, hora e local por ela estabelecidos e constantes da ata da reunião anterior; podendo reunir-se extraordinariamente a qualquer tempo.

§ 1º A Assembleia poderá ser convocada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, por solicitação escrita ao Superintendente, de no mínimo 1/5 (um quinto) das Associações. O Superintendente procederá à imediata convocação solicitada. Ao Superintendente também é facultado, de modo próprio, convocar a Assembleia em caráter extraordinário.

§ 2º A convocação da Assembleia Geral far-se-á por escrito, a todas as Associações, mencionando a pauta dos trabalhos, dia, hora e local da reunião, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos.

§ 3º As decisões da Assembleia Geral serão tomadas, unicamente, com os votos das Associações presentes à reunião, sendo defeso o voto por carta ou delegação ao representante de outra Associação.

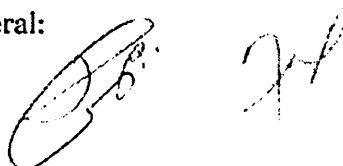
§ 4º Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião."

Art. 22º Cada Associação integrante terá um voto unitário na Assembleia Geral do Ecad.

Art. 23º As reuniões da Assembleia Geral somente se instalarão com a presença de, no mínimo, dois terços das Associações integrantes do Ecad.

Art. 24º Nenhuma remuneração, a qualquer título, será devida pelo ECAD aos dirigentes das Associações integrantes nas Assembleias Gerais.

Art. 25º Compete privativamente à Assembleia Geral:



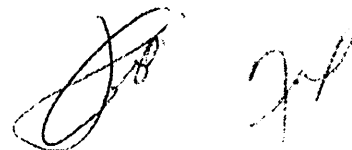
Anexo I

- a) aprovar e alterar o presente Estatuto e suas eventuais modificações, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
 - b) admitir e demitir o Superintendente, por um mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
 - c) apreciar e deliberar sobre o planejamento estratégico, o orçamento anual e suas revisões;
 - d) apreciar e deliberar sobre o Balanço Patrimonial e o Relatório Anual de Atividades, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
 - e) estabelecer normas gerais de cobrança, reajustes e alterações;
 - f) contratar auditores independentes para analisar o Balanço Patrimonial, cujos pareceres serão obrigatoriamente examinados a cada ano pela Assembleia Geral;
 - g) aprovar sistemas, normas, critérios e planos de arrecadação e distribuição dos direitos autorais;
 - h) aprovar a aquisição ou a alienação de imóveis, por 2/3 (dois terços) dos votos presentes;
 - i) estabelecer normas para a aquisição e alienação de patrimônio móvel;
 - j) aprovar a instalação ou a desativação de Unidades Operacionais;
 - l) ratificar a nomeação de procuradores "ad judicium" e/ou "ad negotia", proposta pelo Superintendente;
 - m) aprovar a política salarial do ECAD e seu quadro de cargos e salários;
 - n) deliberar e adotar sobre qualquer providência necessária ao atendimento das atividades do Escritório;
- § Único A aquisição ou a alienação de que se refere à letra "i", supra, será decidida em Assembleia Geral, mediante exame de justificativa de ordem administrativo-financeira.
- §2º As hipóteses de exclusão ou admissão de associação a que se refere a alínea "n" deste artigo, dependerão de decisão proferida em âmbito de processo administrativo pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania, ou de decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IX: CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 26º O ECAD será administrado através de uma Superintendência, à qual compete executar as determinações da Assembleia Geral e dar cumprimento às normas legais, estatutárias e regimentais, com a seguinte composição, sem prejuízo da criação de novas gerências:

- a) um Superintendente Executivo;
- b) um Gerente Executivo de Arrecadação;



Anexo I

- c) um Gerente Executivo de Distribuição;
- d) um Gerente Executivo Administrativo-Financeiro;
- e) um Gerente Executivo de Operações;
- f) um Gerente Executivo Jurídico;
- g) um Gerente Executivo de Tecnologia de Informação e Planejamento Estratégico;
- h) um Gerente Executivo de Marketing;
- i) um Gerente Executivo de Recursos Humanos.

§ 1º O Superintendente e os Gerentes exercerão cargos de confiança e serão contratados pelo regime da C.L.T.

§ 2º O Superintendente será o representante legal do ECAD, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo outorgar procurações com cláusula "ad judicium", cabendo-lhe responder perante a Assembleia Geral pelas atividades sociais, relativas a todas as operações e serviços da entidade.

§ 3º O Superintendente submeterá à Assembleia Geral um orçamento anual, na reunião de novembro, para vigorar no ano fiscal subsequente, devendo dele constar, especificamente, o planejamento estratégico e operacional, as estimativas de receitas e despesas, os objetivos da gestão, o quadro funcional e tudo aquilo que for necessário para a aprovação de um Orçamento.

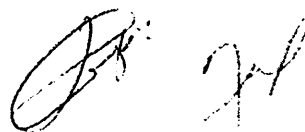
Art. 27º A gerência de arrecadação organizará o cadastro de usuário e outros afins mantendo-os atualizados, conforme normas previstas no Regulamento de Arrecadação.

§ Único As omissões ou incorreções de dados informados por Usuários serão de responsabilidade destes, sujeitando-se às penalidades administrativas e legais cabíveis.

Art. 28º A gerência de distribuição centralizará os cadastros de titulares de direitos, de obras e fonogramas, obrigando-se as Associações integrantes do ECAD a mantê-los atualizados, em conformidade com o Regulamento de Distribuição.

§ Único As omissões ou incorreções de dados fornecidos pelas Associações serão de responsabilidade destas e, havendo inconsistência de informações, o ECAD poderá solicitar documentos e informações adicionais.

Art. 29º As Associações obrigam-se a manter atualizados, junto ao ECAD, os documentos e informações referentes aos repertórios por elas administrados, isentando previamente aquele órgão de toda e qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou insuficiência no recebimento de seus direitos autorais, caso descumpram a presente obrigação.



Anexo I

Art. 30º A comunicação de transferência de titulares feita pelas associações somente será aceita pelo ECAD quando acompanhada da comprovação de sua admissão na nova Associação.

§ Único Ocorrendo transferências sucessivas, será respeitada a ordem cronológica das mesmas, observando-se as disposições do Regulamento de Distribuição.

Art. 31º O recolhimento de quaisquer valores pelo ECAD somente se fará por depósito bancário, vedado aos seus representantes e funcionários receber dos usuários numerário a qualquer título, como dispõem os §§ 3º e 5º do art. 99 da LDA.

Art. 32º O ECAD obedecerá às normas da contabilidade comercial.

Art. 33º Com exceção do que dispõe o §3º do art. 26 deste Estatuto, qualquer documento que vincule ou obrigue o ECAD, inclusive a movimentação de valores ou das contas bancárias, exigirá duas assinaturas: do Superintendente em conjunto com um dos procuradores ou de dois procuradores, conforme outorga de poderes determinada pela Assembleia Geral.

§ Único É vedado ao ECAD conceder avais, empréstimos e doações, bem como prestar auxílios, cauções, fianças, ou praticar quaisquer atos de liberalidade, que não decorram de imposição legal, seja a pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º O ECAD é pessoa jurídica distinta das Associações que o integram, e não responderá solidária ou subsidiariamente pelos atos e obrigações das mesmas, nem estas pelos do ECAD.

Art. 35º Os dados, registros e informações cadastrais de titulares de direitos, obras e fonogramas, encaminhados ao ECAD por uma determinada associação, são de propriedade exclusiva desta, observado o que dispõe o Art.98, § 7º da LDA.

Art. 36º A dissolução do ECAD só poderá ocorrer pela vontade de todas as Associações integrantes ou por decisão judicial transitada em julgado.

§ único Em caso de dissolução do ECAD, o seu patrimônio será destinado às Associações integrantes nos termos do Art. 10 e seus parágrafos, deste Estatuto.

Art. 37º As Associações integrantes do ECAD não poderão ser excluídas do Escritório, salvo nas hipóteses descritas nos artigos 12 a 16, deste Estatuto.

§ Único A parcela do patrimônio do ECAD correspondente a qualquer Associação que vier a se dissolver ou a perder a necessária habilitação concedida por órgão da Administração Pública Federal permanecerá incorporada ao patrimônio do ECAD, sem prejuízo do respectivo ressarcimento a ser apurado.

Anexo I

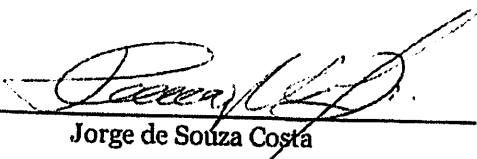
Art. 38º O presente Estatuto revoga o anterior, entrando em vigor após sua aprovação pela Assembleia Geral realizada em 25 de novembro de 2020, e será levado a registro no Cartório de Pessoas Jurídicas, revogando também todas as disposições, regimentos e normas internas que com ele sejam incompatíveis, cabendo à Assembleia Geral do ECAD suprir omissões e dirimir dúvidas de interpretação de seu conteúdo.

CAPÍTULO XI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

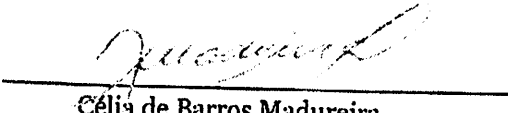
Art. 39º Este Estatuto reflete as alterações da Lei nº 9.610/98 estabelecidas pela Lei nº 12.853/13.

§ único Os atos praticados até a data dessa alteração são atos jurídicos perfeitos, tendo surtido seus regulares efeitos, não podendo ser alvo de nova avaliação com base nas alterações efetuadas nesta data. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

Presidente:


Jorge de Souza Costa

Secretário:


Célia de Barros Madureira

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Comarca da Capital do Rio de Janeiro
Rua México, 148, 3º andar, Centro

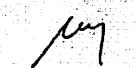
CERTIFICO A AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA, PROTOCOLO E DATA ABAIXO

Matr. 96058

202103191014142 05/05/2021

Emol: 177,77 Tributo: 60,44 Reemb.: 3,56

Selo: EDFJ 64150 QLF

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>Verifique autenticidade em rcprj.com.br ou pelo QRCode ao lado
Rodolfo P. de Moraes
Oficial



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD**, sociedade civil com sede no Rio de Janeiro-RJ, na Rua do Catete nº 359, Bloco A sala 201 e sala 301 e Bloco B segundo andar – Catete e Unidade no **PARANÁ**, à Av. Sete de Setembro, 4884 – sala 701 - Ed. Batel Professional Center - Curitiba-PR, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.474.973/0005-96, conforme Estatuto Social, neste ato representado por sua Superintendente Executiva, Sra. **ISABEL AMORIM SICHERLE**, brasileira, casada, administradora de empresas, Carteira de Identidade nº 99441834 SSP/SP e CPF nº 130.316.508-24, cujos poderes foram outorgados conforme Ata da 548ª Reunião da Assembleia Geral Ordinária do ECAD, realizada ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

OUTORGADOS: **AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 32471813-SSP/GO e CPF nº 589.025.381-68, **EBERSON CARLOS PRADO**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº 3938371-3 SSP/PR e CPF nº 519.344.349-49, e **CLAUDIA MATHIAS**, brasileira, solteira, carteira de identidade nº 10.018.347-1 SSP/PR e CPF nº 058.594.049-56, todos funcionários do outorgante, residentes e domiciliados em Curitiba-PR.

PODERES: No período e condições abaixo especificadas, ao **PRIMEIRO OUTORGADO, AUGUSTO FERNANDO DE FREITAS**, na qualidade de Gerente da Unidade do Paraná, para representar o **OUTORGANTE** em todo o Estado do **PARANÁ, MATO GROSSO DO SUL, RIO GRANDE DO SUL e SANTA CATARINA**, nas audiências cíveis e/ou trabalhistas decorrentes de ações judiciais de interesse do ECAD, apresentar protesto de títulos vencidos e não pagos junto ao cartório competente, bem como autorizar a baixa e cancelamento do protesto de títulos quitados, além dos poderes de transigir e prestar depoimento, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato; Poderá em nome do **OUTORGANTE** substabelecer procuradores e/ou prepostos NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, RIO GRANDE DO SUL e SANTA CATARINA, exclusivamente, para comparecer a audiências cíveis e/ou trabalhistas decorrentes de ações judiciais de interesse do ECAD, apresentar protesto de títulos vencidos e não pagos junto ao cartório competente, bem como autorizar a baixa e cancelamento do protesto de títulos quitados, prestar depoimento, representa-lo perante as autoridades policiais, departamento de turismo estadual ou municipal, prefeitura municipal e outros órgãos da administração Pública quer direta, autárquicas, paraestatais e de economia mista, federal, estadual ou municipal; podendo também representa-lo perante sindicato de classe,



delegacia regional do trabalho e ministério do trabalho, para formalização de assuntos referentes à rescisão de contrato de trabalho, podendo assinar retirar e entregar qualquer documento, do que dará imediata ciência ao **OUTORGANTE**, remetendo-lhe cópia de cada procuração e/ou carta de preposto concedida. Representar o **OUTORGANTE** perante as Autoridades Policiais, Departamento de Turismo Estadual ou Municipal, Prefeitura Municipal e outros órgãos da Administração Pública a quer direta, autárquicas, paraestatais e de economia mista, federal, estadual ou municipal; Os poderes "ad negotia" para transigir, assinar instrumentos de acordo e firmar contratos; proceder a contratações, demissões ou denúncias de empregados para atender a necessidade da Unidade, assinando toda a documentação pertinente, inclusive Carteira de Trabalho e Previdência Social e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; firmar, distratar ou denunciar Contrato de Prestação de Serviços de Agências Autônomas, dependendo sempre de autorização do **OUTORGANTE** a denúncia dos contratos já existentes. O PRIMEIRO OUTORGADO, somente em CONJUNTO com o SEGUNDO OU TERCEIRO OUTORGADO, poderá abrir conta bancária em quaisquer instituições bancárias da cidade de Curitiba - PR, da rede oficial ou particular, movimentar e autorizar os saques do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), fazer depósitos e retiradas com emissão de cheques sempre com menção do nome do favorecido, vedado o cheque ao portador; requisitar talões de cheques, informações de saldos e extratos de contas e assinar borderô de notas promissórias, títulos executivos extrajudiciais e termos de garantia mínima ou qualquer título de crédito para cobrança bancária simples, em favor do **OUTORGANTE**.

O presente instrumento de mandato substitui e cancela qualquer outro por ventura existente até a presente data e terá vigência e validade no período de 01/03/2023 até 15/12/2023.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2023.

Isabel Amorim Sicherle
Superintendente Executiva



1º. Ofício de Notas - Tabelião José de Brito Freire Filho
R. da Quitanda, 50, Sl. 303, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Telefax: (21) 2505-4350
RECONHEÇO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
ISABEL AMORIM SICHERLE
RJ, 28/02/2023. Em test. da verdade. Conf. por
TIAGO PENHA DA SILVA - SUBSTITUTO DO TABELIÃO
Emolumentos: R\$ 7,18 - Fundos: 5,41 - Total: 12,59
Selo: EELK83388-ROE

Consulte em <https://www4.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CERTIDÃO N.º 127/2023
EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROCESSO: Processo nº 121/2023 – Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais.

CERTIFICAMOS para os devidos fins, que a dotação nº 239 3.3.90.47.00 – *Obrigações Tributárias e Contributivas* mencionadas no processo supracitado, encontram-se devidamente compatíveis com o orçamento geral do município, para o exercício de 2023.

Ainda nessa toada, certificamos que os saldos existentes na data desta declaração, são **SUFICIENTES** para a continuidade deste processo.

EXERCÍCIO *	DESPESA *	DISTRIBUIÇÃO (R\$) *	VALOR ESTIMADO (R\$) *	SALDO DA DESPESA (R\$) *
2023	Desp. 239 Manutenção da Secretaria Municipal de ...		9.500,00	11.277,96
Total			R\$ 9.500,00	

Lei 4.320/64

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

ALERTAMOS que a execução deste contrato deverá ser realizada, somente após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Congonhinhas – PR, 07 de dezembro de 2023.

ELIZIANE
 DIONISIO:06
 631349940
 Assinado de forma digital por ELIZIANE DIONISIO:06631349940
 Dados: 2023.12.07 14:38:44 -03'00'
ELIZIANE DIONISIO
CONTADORIA MUNICIPAL
CRC – PR 077132

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****DIVISÃO DE LICITAÇÃO****TERMO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Atendendo à solicitação da Secretária Municipal de Educação, informamos que para a contratação pleiteada, foi instaurado o **Processo sob nº 121/2023**, cujo procedimento se dará através de **Inexigibilidade de Licitação** sob nº **022/2023**, nos termos do Art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em: 07 de dezembro de 2023.

Franciele Aparecida da Cruz Silva
Chefe do Setor de Licitação

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****DIVISÃO DE LICITAÇÃO****PROCESSO Nº 121/2023****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2023****PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conforme consta no Processo em pauta, considerando a autonomia da Secretária Municipal DAIANS SANTOS PIROLO, atendemos a solicitação pretendida pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, objetiva a contratação da empresa **ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD**, inscrita no CNPJ sob nº 00.474.973/0001-62, com sede na Rua do Catete Nº 359, BLC A SAL 201 BLC A SAL 301 BLC B – Bairro Catete, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 22.220-001, para a viabilizar o Pagamento do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais, no valor total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

Quanto aos requisitos de habilitação, a proponente acima qualificada apresentou a documentação de acordo com o preconizado no art. 27, da Lei nº 8.666, de 1993.

Desta forma, submetemos o processo em pauta à Assessoria Jurídica para que se manifeste sobre a legalidade da contratação com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

Congonhinhas, 07 de dezembro de 2023.

Franciele Aparecida da Cruz (Presidente)

Jane Moreira Campos (Membro)

Leonardo Dias Cardoso (Membro)

GABINETE DO PREFEITO

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, Prefeito do Município de Congonhinhas, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o Art. 51, § 3º da Lei nº 8.666/93 de 21/06/1993, Art. 3º, Inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.520, de 21/07/2002, e Art. 16º, Inciso II do Decreto Municipal nº 1508 de 10/02/2009, Art. 5 LX da Lei 14.133/2021 de 01/04/2021 e Decreto 11.246 de 27/10/2022 resolve:

Edifício da Prefeitura do Município de Congonhinhas, em 18 de janeiro de 2023.

Assinatura de forma digital por JOSE CLEGARIO
RIZZIO LOPES.043099827030
CPF: 028, e-mail: CP-Bras, mandocarteira de Recarga
Federal do Brasil - INSS, e-mail: CP-AL, e-mail: M
FRANCO, e-mail: 1309670000112, e-mail: PELLACANI,
e-mail: JOSE CLEGARIO RIZZIO LOPES.043099827030
Data: 2012.01.18 09:21:21 -X370

Assinado de forma digital por DOUGLAS DANIELO
SARFETO DA SILVA
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=(25494378000112, ou=Presencial, ou=Assessoria
Tipo A2, ou=MG/ODAC), ou=DOUGLAS DANIELO
SARFETO DA SILVA
Data: 2017.01.19 09:20:40 -03'00'

Douglas Danillo Barreto da Silva
Assessor Jurídico – Matrícula nº. 1957
OAB/PR nº. 74.746

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Número: 377/2023
Referência: Inexigibilidade
Assunto: Pedido de Parecer Técnico Inicial
Consultante: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Solicitação: 184/2023
Processo: 121/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 25, I DA LEI nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA- INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. Contratação direta do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição para os eventos final de ano do Município de Congonhinhas.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo, que consoante ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) requesta análise jurídica da legalidade dos atos até o momento executados, bem como a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende da leitura do da Solicitação de Compra nº 184/2023, visa à contratação direta do ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição para os eventos de final de ano do Município de Congonhinhas, visando o pagamento dos direitos autorais referente às músicas que serão representadas pelos artistas contratados.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) Solicitação de Compra;
- 2) Estudo Técnico Preliminar 98/2023;
- 3) Documentos: Ecad;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

- 4) Projeto Base 15/2023;
- 5) Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- 6) Parecer da Comissão Permanente de Licitação;
- 7) Termo de Contrato;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, portanto, tem o escopo de assistir a Administração Pública no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na aludida licitação.

Eis o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Considerando as minutas a serem analisadas sob o aspecto jurídico-formal e o objeto da licitação, considerou-se a **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL** o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, as Lei Federal nº 8.666/93.

Releva notar que a doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da administração pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

Trata-se, por conseguinte, de uma disputa isonômica que visa selecionar dentre as propostas apresentadas, aquela que demonstra maior vantagem aos interesses da administração para realização de obras, serviços, concessões, alienação, compras, entre outros. Tal premissa, encontra guarida na Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, a regra estabelecida na Constituição Federal é a de que a Administração deverá contratar mediante processo licitatório.

(43) 3554-1212 • juridico@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000
www.congonhinhas.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Excepcionalmente, é possível a contratação direta, a qual pode se dar nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade previstas nos artigos 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993.

Em termos gerais, a dispensa de licitação ocorre naquelas situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Já a **inexigibilidade** se dá quando inviável for a realização do certame, pois inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

No presente caso, o arcabouço processual delineia pela possibilidade de inexigibilidade, com base no art. 25, I e II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Assim, estar-se-á diante de hipótese de inexigibilidade de licitação quando restar demonstrada a exclusividade na prestação dos serviços a serem contratados através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local, na base territorial do município, o que acontece no caso em tela.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação jurídica há de ter por fundamento o artigo 25, I, da Lei nº 8.666/1993, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no artigo 26 da mesma lei, a saber: a. justificativa da escolha do fornecedor; b. justificativa do preço da contratação direta; e o. ato formal de reconhecimento da situação de inexigibilidade.

Passa-se a expor, de forma pormenorizada, cada um dos requisitos, tendo em vista as peculiaridades da contratação da prestação de serviços cartorários.

a) Razão da escolha do fornecedor

O artigo 26, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja justificada a escolha do fornecedor. Nesse sentido:

2.1 Justificativa

"ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. É regido pelas leis 9.610/98 e 12.853/13 de Direitos Autorais, e administrado por sete associações de música, facilitando o processo de pagamento e distribuição dos direitos autorais. Assim sendo que toda vez que uma música é executada publicamente, o ECAD é o órgão responsável por identificar os autores daquela música, arrecadar os valores devidos e distribuir segundo os registros feitos pelos próprios artistas e suas associações."

Por conseguinte, resta preenchido tal requisito para a contratação direta.

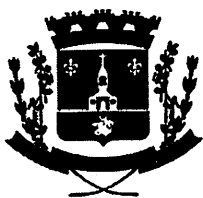
2.2) Justificativa do preço

O artigo 26, III, da Lei nº 8.666/1993 exige que seja justificado o preço da contratação.

No caso em comento, o órgão é Único no País e o preço apresentado é de acordo com o número de músicas a serem reproduzidas pelos artistas contratados pelo Município.

2.3) Reconhecimento da situação de inexigibilidade e sua ratificação

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, faz-se imprescindível que constem dos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Ademais, deve-se atestar que foram respeitados os prazos de três dias para encaminhamento do ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade para a autoridade superior e, de cinco dias, para sua ratificação e publicação.

Logo, como este parecer é prévio ao procedimento acima relatado, deverá ser observado quando do momento adequado.

2.4) Cumprimento das etapas do planejamento da contratação

É de suma importância que a Administração, com esteio no princípio da eficiência, adote paulatinamente práticas de planejamento. Assim, deve-se atentar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico.

Desta feita, o documento que materializa o ETP deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

- I - necessidade da contratação;
 - II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
 - V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativas de preços ou preços referenciais;
 - VII - descrição da solução como um todo;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
 - X - providências para adequação do ambiente do órgão;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.
- No que tange ao Projeto Básico, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- I - declaração do objeto.
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;

(43) 3554-1212 • juridico@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000
www.congonhinhas.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

- VIII - forma de seleção do fornecedor;
 IX - critérios de seleção do fornecedor
 X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado;
 XI - adequação orçamentária.

No caso em tela, todo o conteúdo descrito na lista acima consta do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico.

2.5) Formalização da contratação

De acordo com o artigo 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Assim, para a contratação do serviço em apreço, deve ser formalizado processo administrativo, seja digital ou físico, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, no caso de processos físicos.

Acerca da necessidade ou não de instrumento contratual, a Lei nº 8.666/1993, determina:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

2.6) Reserva de recursos orçamentários

Insta ressaltar que a declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta da Lei de Licitações e decorre de interpretação da Lei de Improbidade Administrativa.

Imprescindível, outrossim, as declarações de reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa toada, foi acosta à folha 82 a Certidão de Existência de Dotação Orçamentária.

2.7) Comprovação de inexistência de óbices para a contratação com a Administração e habilitação da contratada

Deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa concessionária pelo órgão ou entidade da Administração Documentos Ecad

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria, **concluo pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta em seus ulteriores atos.**

Por se tratar de contratação direta e se realizada com ECAD, única entidade no Brasil que presta serviços da maneira a ser contratada, entendendo justificada a apresentação posterior de certidão negativa de débitos municipais federais e estaduais, porém ainda assim entendendo ser necessária sua apresentação antes da celebração de contrato.

Ao fim e ao cabo, frisa-se que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pela Administração e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do Setor Responsável.

Eis o parecer, à apreciação da autoridade consulente.
Congonhinhas/PR, 08 de dezembro de 2023.

RAONI PEREIRA

DO VAL OLIVEIRA

Raoni Pereira Do Val Oliveira

Assinado de forma digital por
RAONI PEREIRA DO VAL
OLIVEIRA
Data: 2023.12.08 22:11:14

Advogado do Município – Decreto 3.246/2021

OAB/PR nº. 87.061

(43) 3554-1212 • juridico@congonhinhas.pr.gov.br

Avenida Doutor David Xavier da Silva, 266 • Centro, Congonhinhas, Paraná CEP 86.320-000
www.congonhinhas.pr.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Memorando 136/2023

Congonhinhas- Pr, 20 de Dezembro de 2023

De: **Daiane Santos Pirolo**

Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo

Para: **Franciele Apª da Cruz Silva**

Licitação

ASSUNTO: Cancelamento do processo de Inexigibilidade ECAD

Por orientações Jurídicas, solicito de Vossa Senhoria o cancelamento do processo de inexigibilidade do ECAD- Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD - direitos autorais.

DAIANE
SANTOS
PIROLO:058123
97929

Assinado de forma
digital por DAIANE
SANTOS
PIROLO:05812397929
Dados: 2023.12.20
10:41:04 -03'00'

Daiane Santos Pirolo

Secretaria de Cultura, Desporto e Turismo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****GABINETE DO PREFEITO**

Referência: Inexigibilidade de Licitação nº. 022/2023

Solicitante: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo

Assunto: Contratação Direta do ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, em decorrência de direitos autorais.

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob no 75.825.828/0001-88, com sede administrativa na Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, centro, Congonhinhas – Paraná, representado pelo seu Prefeito Municipal, José Olegário Ribeiro Lopes, no uso e gozo de suas prerrogativas, tendo em vista a existência de dotação orçamentária, havendo Parecer Jurídico pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação direta, estando o processo formalmente em ordem e havendo possibilidade legal de se proceder à contratação, acata o parecer jurídico exarado, **RATIFICA** a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e autoriza a lavratura do instrumento contratual que se fizer necessário para contratação.

Encaminhe-se o procedimento à Divisão de Licitação para as providências necessárias.

Congonhinhas (PR), 11 de dezembro de 2023.

JOSE OLEGARIO
RIBEIRO
LOPES:04209982920

Assinado de forma digital por JOSE
OLEGARIO RIBEIRO LOPES:04209982920
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=EM BRANCO, ou=12494298000112,
ou=PRESENCIAL, cn=JOSE OLEGARIO
RIBEIRO LOPES:04209982920
Dados: 2023.12.12 13:26:24 -03'00'

José Olegário Ribeiro Lopes

Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****GABINETE DO PREFEITO**

Referência: Inexigibilidade de Licitação 022/2023

Objeto: Pedido de Cancelamento

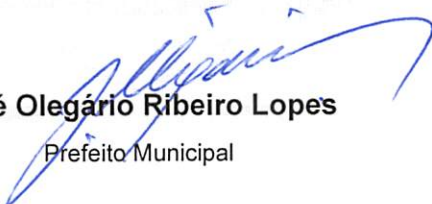
Solicitante: Divisão de Cultura

DESPACHO**O MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – ESTADO**

DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob no 75.825.828/0001-88, com sede administrativa na Av. Dr. Davi Xavier da Silva, 266, centro, Congonhinhas – Paraná, representado pelo seu Prefeito Municipal, José Olegário Ribeiro Lopes, no uso e gozo de suas prerrogativas acolhe o contido no Memorando 136/2023 para o fim de **CANCELAR** o presente procedimento de inexigibilidade de licitação.

Assim, encaminhe-se à Divisão de Licitação para as providências necessárias à baixa e arquivamento.

Congonhinhas, 28 de dezembro de 2023.


José Olegário Ribeiro Lopes
Prefeito Municipal